



PODER JUDICIÁRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0066629-39.2012.8.26.0000/50000

1- (fls. 22, *in fine*/23) - Dispensado fica eventual recolhimento, conforme argumento expendido.

2- A Câmara Municipal de Cubatão, ajuizando o agravo regimental no sentido de elidir a decisão liminar (fls. 22/27), trouxe novas e relevantes informações pertinentes ao objeto da lide.

Com efeito, existe o Inquérito Civil nº 01/08 que tramitou na Promotoria de Justiça da Comarca de Cubatão, a tratar de "Irregularidades no excessivo número de servidores comissionados no Poder Legislativo Municipal de Cubatão".

Em 26.01.2011, o Dr. Promotor de Justiça, "... não visualizando no caso concreto a existência de fundamento para o ajuizamento da ação civil pública ou para adoção de outras medidas pertinentes, ..." (fls. 71, *in fine*), promoveu o arquivamento.

Da peça de promoção de arquivamento, destacam-se os seguintes excertos:

"Recentemente, a Câmara Municipal, diante das ADIN's propostas pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Paulo (sic), inclusive a última delas julgada parcialmente procedente pelo E. Tribunal de Justiça, editou a Lei Municipal nº 3.472/2011.

Foi novamente modificado o quadro de pessoal comissionado da Casa Legislativa, com a criação e extinção de cargos, a vigorar a partir da próxima legislatura, ou seja, 2014.



2

PODER JUDICIÁRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Importante ressaltar que, dos 89 cargos comissionados que existiam no curso do presente procedimento restaram apenas 47, sendo extintos, portanto, quase a metade deles, levando em conta, inclusive, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça.

Os cargos que causavam maior perplexidade (médico, jornalista, fotógrafo e motorista) foram substituídos por cargos efetivos, a maioria deles já providos.

Embora não seja a situação ideal, o quadro apresentado pela nova legislação é mais condizente com a realidade do Município, não restringindo ou prejudicando, por outro lado, as funções desenvolvidas pelos nobres vereadores.

Desse modo, o contexto trazido pela nova Lei autoriza o arquivamento do presente, diante dos evidentes avanços alcançados e da própria natureza sensível do tema, envolvendo questões políticas." (fls. 70, in fine/71).

No dia 17.04.2012, o Colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator, que acolhera as razões do Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Cubatão, homologou a promoção de arquivamento por unanimidade de votos (fls. 73/74).

Como se observa, o douto Procurador-Geral de Justiça, autor da ação, ao pleitear a medida liminar, invocou o *periculum in mora* (fls. 11). Todavia, como exposto, esse mesmo Ministério Público considerou, embora não ideal, o quadro traçado pela Lei nº 3.472/2011.

AGRAVO RECHIMENTAL Nº 0066629-39.2012.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO

A manuscrita assinatura em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontalização final.



3

PODER JUDICIÁRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

como mais condizente com a realidade do Município, eis que também não restringe ou prejudica as funções dos vereadores.

Evidentemente, fica afastado o *periculum in mora* alegado na petição inicial, que se mostra conflitante com o que se decidiu no Inquérito Civil nº 01/08.

Fica anotado que os cargos de médico, jornalista e fotógrafo tiveram seus comissionados ocupantes exonerados, ao passo que outros, agora concursados, já foram nomeados (fls. 20/31).

Isso posto, com fundamento no art. 255 do RITJSP, reconsidero a decisão impugnada, revogando a concessão da medida liminar.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2012.


Des. Luiz Pantaleão - Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0066629-39.2012.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO